



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



**📄 - TÍTULO – IMPUGNAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO – OUTROS ATOS
NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO**

- Versão n.º 2 -

- 1.- Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto;**
- 2.- Declaração de retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro;**
- 3.- D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro;**
- 4.- Portaria n.º 7/2013, de 10 de janeiro;**
- 5.- Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro;**
- 6.- Despacho do Exmo. DGAJ n.º 1/2013, de 10 de janeiro;**
- 7.- Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro.**
- 8.- Portaria n.º 30/2015, de 12 de fevereiro.**

*Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro*



Título: “Título para desocupação do locado e pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas; Impugnação do título para desocupação do locado; Autorização judicial para entrada imediata no domicílio; Suspensão da desocupação do locado; e Outros atos”.

Tema: Medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro, João Virgolino.

Data: 02 de março de 2015.

Informações:

*Sindicato dos Funcionários Judiciais
Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º
1050-017 LISBOA*

*Telefone: 213 514 170
Fax: 213 514 178*



NOTA INTRODUTÓRIA

Com as recentes alterações a este regime de Procedimento Especial de Despejo, introduzidas pela Lei n.º 79/2014, de 19/12 e pela Portaria n.º 30/2015, de 12/2, o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, está a atualizar os textos de apoio, com novas versões, desde que se justifique.

Atualizámos o caderno n.º 1, sobre o PED; o caderno n.º 2, sobre a OPOSIÇÃO AO PED; o caderno n.º 3, sobre o DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO PARA HABITAÇÃO; e, agora, o caderno n.º 4 sobre o TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO E PEDIDO DE PAGAMENTO DE RENDAS, ENCARGOS OU DESPESAS; IMPUGNAÇÃO DO TÍTULO PARA DESECUPAÇÃO DO LOCADO, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ENTRADA IMEDIATA NO DOMICÍLIO; SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO; e OUTROS ATOS.



Importa, pois, alertar as **secretarias judiciais** habilitadas para outras peças processuais, nomeadamente:

- 📁 – **TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO E PEDIDO DE PAGAMENTO DE RENDAS, ENCARGOS OU DESPESAS.**
- 📁 – **IMPUGNAÇÃO DO TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO.**
- 📁 – **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ENTRADA IMEDIATA DO DOMICÍLIO.**
- 📁 – **SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO.**
- 📁 – **OUTROS ATOS.**

Conforme analisámos, após ser notificado do RD no PED e durante o prazo para oposição, o requerido (arrendatário) pode:

- a. Desocupar o locado e, sendo caso disso, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa por ele liquidada; e



- b. Deduzir oposição à pretensão e ou requerer o **diferimento da desocupação do locado**, nos termos do disposto nos art.ºs 15.º-N e 15.º-O da Lei n.º 6/2006, de 27/2, com as alterações introduzidas pela Lei n.º n.º 31/2012, de 14/8 e pela Lei n.º 79/2014, de 19/12 – *alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 15.º-D da referida lei.*



🔑 – TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO E PEDIDO DE PAGAMENTO DE RENDAS, ENCARGOS OU DESPESAS (Art.ºs 11.º e seguintes do D.L. n.º 1/2013, de 7/1)

1. Nos casos em que o requerido (arrendatário) tenha apresentado o pedido de diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação – *ver caderno n.º 3 – o BNA só pode converter o RD em título de desocupação do locado após ser notificado da decisão judicial* referente ao sobredito pedido de diferimento ⁽¹⁾.
2. Feita a conversão, o BNA disponibiliza a decisão judicial, acima referida, ao agente de execução, notário ou oficial de justiça designado juntamente com o título de desocupação.
3. Tendo o requerente (senhorio), no RD, formulado o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, o BNA, feita a conversão do RD em título de desocupação do locado ou proferida decisão judicial para desocupação do locado, deve:
 - a) Disponibilizar o título ou a decisão judicial ⁽²⁾; e
 - b) Notificar o requerente para no prazo de 10 dias:
 - i) Juntar ao processo o comprovativo de pagamento da taxa de justiça respeitante à execução para pagamento de quantia certa; e
 - ii) Indicar, caso ainda não o tenha feito e o pretenda fazer, ou caso o mandatário ainda não se tenha associado ao processo através do sis-

¹ - O BNA converte o RD em título para desocupação do locado se:

- a) Depois de notificado, o requerido não deduzir oposição no respetivo prazo;
- b) A oposição se não tiver por não deduzida (não se mostrando paga a taxa ou a caução) – n.ºs 3 e 4 do art.º 15.º-F da Lei n.º 6/2006, de 27/2; e
- c) Na pendência do PED, o requerido (arrendatário) não proceder ao pagamento ou depósito das rendas que se forem vencendo – n.º 8 do art.º 15.º da mesma lei.

² Constituído o título de desocupação do locado, o BNA disponibiliza o RD no qual tenha sido colocada a fórmula de título para desocupação do locado ao requerente e ao agente de execução, notário ou oficial de justiça designado, consoante os casos – n.º 3 do art.º 15.º-E da Lei n.º 6/2006, de 27/2 e art.ºs 22.º e seguintes da Portaria n.º 9/2013, de 10/1. Este título de desocupação do locado é autenticado com recurso a assinatura eletrónica.



tema informático CITIUS, mandatário que o represente na execução para pagamento de quantia certa, juntando a respetiva procuração.

Tabela II do Regulamento das Custas Processuais ⁽³⁾

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (art.º 13.º, n.º 3)
Execução: Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30 000	0,25	0,375
Igual ou superior a € 30 000,01	0,5	0,75

4. Nos casos em que seja designado oficial de justiça ⁽⁴⁾, além deste pagamento, é devido o pagamento de taxa de justiça no valor seguinte:

Valor do procedimento	Taxa de justiça
Valor inferior a € 30.000,00	1,75 UC
Valor igual ou superior a € 30.000,00	3,75 UC

5. A não apresentação, no prazo de 10 dias, do documento previsto na subalínea *i*) da alínea *b*) do item 3 (comprovativo do pagamento da taxa de justiça), é havida como desistência do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, não prosseguindo o BNA com os trâmites necessários à execução para pagamento de quantia certa.
6. Recebidos os elementos previstos na alínea *b*) do item 3 (juntar documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça e procuração, caso pretenda), o BNA remete, por via eletrónica, o RD para o tribunal nele indicado, juntamente com o título ou a decisão judicial para desocupação do locado, o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou da concessão de apoio judiciário e, se for caso disso, a procuração referida na subalínea *ii*) da alínea *b*) do item 3, valendo o conjunto destes

³ - Taxa de justiça para as execuções em que as diligências de execução não sejam realizadas por oficial de justiça – n.º 1 do art.º 22.º ex vi do n.º 1 do art.º 25.º, ambos do D.L. n.º 1/2013, de 7/1.

⁴ - Esta taxa de justiça passa a ser devida logo que o requerente (senhorio) seja notificado para o seu pagamento ou com a notificação do BNA a informar o requerente de ter remetido para o oficial de justiça a decisão judicial que determina a desocupação do locado – art.º 15.º-I da Lei n.º 6/2006, de 27/2. Este pagamento é comprovado por junção ao processo do respetivo documento comprovativo e, enquanto tal não suceder, **o oficial de justiça não prossegue** com os atos necessários à efetivação da desocupação – n.ºs 2 e 3 do art.º 25.º do D.L. n.º 1/2013, de 7/1.



documentos como requerimento executivo idóneo a iniciar a execução para pagamento de quantia certa.

} **Tribunal:**

7. Efetuado o envio do requerimento executivo para o tribunal, o BNA remete ao requerente o comprovativo desse envio, juntamente com as referências necessárias para efetuar o pagamento dos honorários devidos ao agente de execução designado, nos termos da regulamentação relativa à remuneração do agente de execução nas execuções cíveis.
8. Caso a designação do agente de execução tenha sido efetuada pelo BNA, são remetidos ao requerente, juntamente com elementos referidos no número anterior, os elementos de identificação e de contacto do agente de execução.
9. Nos casos em que o requerente tenha constituído mandatário no âmbito do procedimento especial de despejo, presume-se que o mesmo mantém o mandato para a execução para pagamento de quantia certa.



} **IMPUGNAÇÃO DO TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO ⁽⁵⁾:**

(Art.º 15.º-P da Lei n.º 6/2006, de 27/2).

1. O arrendatário só pode impugnar o título para desocupação do locado com fundamento na violação do disposto nos artigos 9.º (Forma da comunicação), 10.º (Vicissitudes) e 15.º-D (Finalidade, conteúdo e efeito da notificação), todos da Lei n.º 6/2006, de 27/2.
2. A impugnação prevista no número anterior é apresentada ao juiz do tribunal judicial da situação do locado, no prazo de 10 dias a contar da deslocação do agente de execução, do notário ou do oficial de justiça ao imóvel para a sua desocupação, ou do momento em que o arrendatário teve conhecimento de ter sido efetuada a sua desocupação, podendo ser acompanhada de cópia do título para desocupação do locado.

⁵ - A impugnação do título para desocupação de imóvel arrendado para habitação é apresentada junto do BNA - alínea d) do n.º 10 do D.L. n.º 1/2013, de 7/1 e alínea d) do art.º 11.º da Portaria n.º 7/2013, de 10/1.



3. Por esta impugnação há lugar ao pagamento de taxa de justiça prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para os «outros incidentes»⁶ - *alínea c) do n.º 4 do art.º 22.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro.*

Tabela II do Regulamento das Custas Processuais

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (art.º 13.º, n.º 3)
(.../...)	(.../...)	(.../...)
Outros incidentes	0,5 a 5	0,5 a 5
(.../...)	(.../...)	(.../...)

} **Tribunal:**

4. A impugnação observa as seguintes regras:

a) A prova é oferecida com o requerimento;

b) A parte requerida é notificada para, em 10 dias, se opor à impugnação ⁽⁷⁾ e oferecer prova;

c) A impugnação tem sempre efeito meramente devolutivo, seguindo, com as necessárias adaptações, a tramitação do recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil.



- **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ENTRADA IMEDIATA DO DOMICÍLIO** ⁽⁸⁾:

(Art.º 15.º-L da Lei n.º 6/2006, de 27/2).

- ⁶ - Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é **autoliquidada no seu valor mínimo**, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final – n.º 6 do art.º 6.º do RCP – *ex vi* do do art.º 21.º do D.L. n.º 1/2013, de 7/1.
- ⁷ - Pela oposição há lugar ao pagamento da taxa de justiça – última parte da alínea c) do n.º 4 do art.º 22.º do referido D.L. n.º 1/2013.
- ⁸ - O requerimento de autorização judicial para entrada imediata no domicílio é apresentado junto do BNA – alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do D.L. n.º 1/2013, de 7/1 e alínea a) do art.º 11.º da Portaria n.º 9/2013, de 10/1.



1. Pela apresentação do pedido de autorização judicial ⁽⁹⁾ para a entrada imediata no domicílio é devido o pagamento, pelo requerente (senhorio), de taxa de justiça no valor de 0,2 UC – n.º 3 do art.º 22.º do D.L. n.º 1/2003, de 7/1.
2. Caso o arrendatário não desocupe o domicílio de livre vontade ou incumpra o acordo previsto no n.º 2 do artigo 15.º -J da sobredita lei e o PED não tenha sido distribuído a juiz, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça apresenta requerimento no tribunal judicial da situação do locado para, no prazo de 5 dias, ser autorizada a entrada imediata no domicílio.
3. Este requerimento, acima previsto, assume **caráter urgente** e deve ser instruído com:
 - a) O título para desocupação do locado;
 - b) O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida.
4. Se a considerar necessária, o juiz ⁽¹⁰⁾ procede à audição do arrendatário (inquilino).
5. São motivos de recusa deste requerimento, designadamente:
 - a) Não ter sido utilizado o modelo de requerimento ou este não estar devidamente preenchido;
 - b) O requerimento não estar instruído com o título de desocupação do locado e com o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida;
 - c) A violação do disposto nos artigos 9.º (Forma da comunicação), 10.º (Vicissitudes) e 15.º-D (Finalidade, conteúdo e efeito da notificação), todos da Lei n.º 6/2006, de 27/2.
6. Conferida autorização judicial para entrada no domicílio, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça desloca-se imediatamente ao locado para tomar a posse do imóvel, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 15.º-J ⁽¹¹⁾ e no artigo 15.º-K ⁽¹²⁾ da Lei n.º 6/2006, de 27/2.

⁹ - O modelo do requerimento consta na página eletrónica do BNA – Art.º 12.º da Portaria n.º 9/2013, de 10/1.

¹⁰ - Está sujeito a **distribuição** – n.º 6 do art.º 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27/2.

¹¹ - “Art.º 15.º-J (**Desocupação do locado e pagamento das rendas em atraso**):

2 — O senhorio e o arrendatário podem acordar num prazo para a desocupação do locado com remoção de todos os bens móveis, sendo lavrado auto pelo agente de execução, notário ou oficial de justiça.



7. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que a entrada no locado dependa de autorização judicial nos termos da lei – n.º 6 do art.º 15.º-L.
8. Convém salientar o que vem previsto no D.L. n.º 1/2013, de 7/1.

A saber:

“Artigo 14.º

Desocupação do locado e autorização para entrada imediata no domicílio

1 - Carece de prévia autorização judicial a entrada imediata no imóvel arrendado para tomar posse sempre que o mesmo constitua domicílio e o requerido não o desocupe de livre vontade ou incumpra o acordo previsto no n.º 2 do artigo 15.º-J da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

2 - Nos casos de arrendamento para fins habitacionais em que o agente de execução, notário ou oficial de justiça verifique que no imóvel arrendado não se encontram pessoas e que existem indícios de que o mesmo se encontra abandonado, a entrada no imóvel não carece de prévia autorização judicial.

3 - Nos casos previstos no número anterior, previamente à entrada no imóvel arrendado o agente de execução, notário ou oficial de justiça afixa no local aviso com dia e hora para entrada no imóvel, com antecedência não inferior a 20 dias, e confirma a existência de indícios de abandono, lavrando sempre auto de ambas as diligências.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir indícios de abandono quando se verificar, pelo menos, duas das seguintes circunstâncias:

- a) O fornecimento de água ou de eletricidade encontrar-se interrompido há mais de dois meses;
- b) O receptáculo postal encontrar-se cheio;
- c) O imóvel encontrar-se devoluto, sendo tal situação confirmada por pessoa residente na área do locado e com conhecimento direto.

5 - Para além das situações previstas no n.º 3 do artigo 15.º-J da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça podem solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais sempre que seja oposta alguma resistência ou haja justificado receio de oposição de resistência, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 840.º do Código de Processo Civil. **(13)**

Artigo 15.º

Entrega do imóvel

1 - O agente de execução, o notário ou o oficial de justiça investe o requerente na posse, entregando-lhe os documentos e as chaves, se os houver, e notifica os requeridos e quaisquer detentores para que respeitem e reconheçam o direito do requerente.

3 — O agente de execução, o notário ou o oficial de justiça podem solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais sempre que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 840.º do Código de Processo Civil (a partir de 01.set.2013, passou a ser o n.º 6 do art.º 757.º).

4 — Quando a desocupação do locado deva efetuar-se em domicílio, a mesma só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça entregar cópia do título ou decisão judicial a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem demora, se apresente no local.”

12 - “Art.º 15.º-K (Destino dos bens)

1 — O agente de execução, o notário ou o oficial de justiça procede ao arrolamento dos bens encontrados no locado.”

2 — O arrendatário deve, no prazo de 30 dias após a tomada da posse do imóvel, remover todos os seus bens móveis, sob pena de estes serem considerados abandonados.”

13 - Corresponde à atual redação do n.º 6, do art.º 757.º do CPC, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26/6 e em vigor deste 01.set.2013.



2 - Pertencendo a coisa em compropriedade a outros interessados, o requerente é investido na posse da sua quota-parte.

3 - Tratando-se da casa de habitação principal do requerido, sempre que se suscitem sérias dificuldades no realojamento do despejado, o agente de execução, notário ou oficial de justiça comunica antecipadamente o facto à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes.

Artigo 16.º

Notificação para remoção dos bens

Nas situações previstas no n.º 1 do artigo 15.º-K da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, em que não tenha sido possível proceder à notificação do requerido para, no prazo de 30 dias, proceder à remoção dos seus bens móveis, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça afixa, na data em que procede ao arrolamento dos bens encontrados, a notificação na porta do imóvel, considerando-se o requerido notificado para efeitos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.”



– SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO ⁽¹⁴⁾:

(Art.º 15.º-M da Lei n.º 6/2006, de 27/2).

1. Por este pedido de suspensão da desocupação do locado apresentado pelo detentor e respetiva resposta há lugar ao pagamento de taxa de justiça prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para os «outros incidentes» ⁽¹⁵⁾ - *alínea a) do n.º 4 do art.º 22.º do D.L. n.º 1/2013, de 7 de janeiro.* ⁽¹⁶⁾

Tabela II do Regulamento das Custas Processuais

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente / procedimento / execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (art.º 13.º, n.º 3)
(.../...)	(.../...)	(.../...)
Outros incidentes	0,5 a 5	0,5 a 5
(.../...)	(.../...)	(.../...)

2. O agente de execução, o notário ou o oficial de justiça suspende as diligências para desocupação do locado sempre que o detentor da coisa, ao qual não tenha sido dada

¹⁴ - O requerimento de suspensão da desocupação do locado é apresentado junto do BNA – alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º do D.L. n.º 1/2013, de 7/1 e alínea b) do art.º 11.º da Portaria n.º 9/2013, de 10/1.

¹⁵ - Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é **autoliquidada no seu valor mínimo**, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final – n.º 6 do art.º 6.º do RCP – *ex vi* do do art.º 21.º do D.L. n.º 1/2013, de 7/1.

¹⁶ - Este pedido está sujeito a **distribuição** – n.º 6 do art.º 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27/2.



a oportunidade de intervir no procedimento especial de despejo, exibir algum dos seguintes títulos, com data anterior ao início daquele procedimento:

a) Título de arrendamento ou de outro gozo legítimo do prédio, emanado do senhorio;

b) Título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual, emanado do arrendatário, e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de 15 dias a respetiva notificação ao senhorio ou de este ter especialmente autorizado o subarrendamento ou a cessão ou, ainda, de ter reconhecido o subarrendatário ou cessionário como tal.

3. Tratando-se de arrendamento para habitação, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça suspende as diligências executórias quando se mostre, por atestado médico que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença aguda.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça lavra certidão das ocorrências, junta os documentos exibidos e adverte o detentor, ou a pessoa que se encontra no local, de que as diligências para a desocupação do locado prosseguem, salvo se, no prazo de 10 dias, requerer ao juiz do tribunal judicial da situação do locado a confirmação da suspensão, juntando ao requerimento os documentos disponíveis, dando do facto imediato conhecimento ao senhorio ou ao seu representante.
5. Ouvido o senhorio, o juiz do tribunal judicial da situação do locado, no prazo de cinco dias, decide manter suspensas as diligências para a desocupação ou ordena o levantamento da suspensão e a imediata prossecução daquelas.



– **OUTROS ATOS:**

(Art.ºs 10.º, n.º 1 alínea f) e n.º 2 do D.L. n.º 1/2013, de 7/1 e 11.º, n.º 1 alínea f) da Portaria n.º 9/2013, de 10/1).

1. São ainda apresentados exclusivamente junto do BNA os outros requerimentos ou atos, quando o procedimento estiver a correr junto deste Balcão.



2. Os demais atos que careçam de despacho judicial também estão sujeitos a distribuição – Art.ºs 15.º-H n.º 4 e 15.º-S do n.º 6, *in fine*, ambos da Lei n.º 6/2006, de 27/2.



– NOTAS FINAIS:

1. O **tribunal competente** para todas as questões suscitadas no âmbito do **PED** é o da situação do locado.
2. Os **atos a praticar pelo juiz** no âmbito do **PED** **assumem caráter urgente** - *n.ºs 7 e 8 do art.º 15.º-S, da Lei n.º 6/2006, de 27/2.*
3. Ao **PED aplica-se o regime de acesso ao direito e aos tribunais**, com as necessárias adaptações e as seguintes especificidades – *n.º 1 do art.º 15.º-S, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro* –:
 - O prazo previsto no n.º 1 do art.º 33.º do RADT - Lei n.º 34/2004, de 29 de julho - (*prazo para intentar a ação*) é reduzido a **10 dias**;
 - Não se aplica o disposto no n.º 2 do art.º 33.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (*prorrogação do prazo de propositura da ação*).
 - Sendo requerido o apoio judiciário para dispensa de pagamento ou pagamento faseado das taxas e demais encargos equivale ao pagamento da taxa a que alude o n.º 7 do art.º 15.º-B, da sobredita lei, a junção do documento comprovativo da apresentação do respetivo pedido.
4. Em caso de **indeferimento do pedido de apoio judiciário** na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado de taxa e demais encargos com o processo, o requerente deve efetuar o pagamento da taxa devida no prazo de 5 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento, sob pena de extinção do procedimento ou, caso já tenha sido constituído título para desocupação do locado, de pagamento do valor igual a 10 vezes o valor da taxa devida.
5. Aos prazos do **PED** aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à sua suspensão durante as férias judiciais nem a qualquer dilação - *n.º 5 do art.º 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27/2.*



-
6. Ao PED, quer esteja a correr a sua tramitação no BNA ou no tribunal aplica-se o Regulamento das Custas Processuais, com as especificidades previstas no art.º 22.º - art.º 21.º do D.L. n.º 1/2013, de 7/1.
7. A disponibilização da **decisão judicial**: (*art.º 17.º da Portaria n.º 9/2013, de 10/1*).
- 1 – Todas as decisões judiciais suscetíveis de pôr termo ao respetivo processo, ainda que recorríveis, são comunicadas pelo **tribunal** ao **BNA**.
- 2 – A disponibilização das decisões judiciais referidas no número anterior, nomeadamente quando as mesmas determinam a efetivação do despejo, ao agente de execução, notário ou oficial de justiça, é efetuada pelo BNA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 15.º-E da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.
- 3 – O tribunal deve ainda comunicar ao **BNA a interposição dos recursos** das decisões judiciais referidas no n.º 1 bem como das decisões que ponham termo a esses recursos.
8. Sobre o agente de execução e notário, nomeadamente: designação, substituição, destituição e remuneração observar o que consta nos art.ºs 22.º a 32.º da Portaria n.º 9/2013, de 10/1.

O Departamento de Formação

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino

Apontamentos: